



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto a Emenda Individual nº 01, de autoria do Vereador Pedro Luiz, ao Projeto de Lei Complementar nº 012/2025 que "Institui o Código de Obras do Município de Contagem", de autoria do Poder Executivo.

PARECER

A Emenda ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **inconstitucionalidade, ilegalidade e inadmissibilidade** da matéria; a proposição pretende alterar o caput e o § 2º do artigo 46, ampliando de 8,80 (oito metros e oitenta centímetros) para 12 (doze) metros o desnível mínimo que torna obrigatória a instalação de elevadores ou escadas rolantes nas edificações.

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto no artigo 30 incisos I e VIII da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Em consonância com a Constituição da República de 1988 a Lei Orgânica do Município de Contagem estabelece em seus artigos 6º, incisos I e III a competência do Município para legislar sobre organização das atividades urbanas e da definição de normas de planejamento e controle do uso e ocupação do solo, do parcelamento do solo e estabelecimento de normas de edificação:

Art. 6º – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial. mediante:

(...)

b) planejamento e controle do uso e ocupação do solo;

c) estabelecimento de normas e controle do parcelamento do solo;

d) estabelecimento de normas de edificação.

Em uma análise detida da Emenda, verifica-se que ela se encontra formalmente apresentada, conforme os artigos 182 III e 184 I e II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem:

Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

(...)

I – de Vereador;

Art. 184 - A emenda será admitida:

I - se pertinente à matéria contida na proposição principal;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

II - se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterarem outros dispositivos.

Contudo a proposição, embora formalmente admissível, afronta princípios constitucionais fundamentais, como a acessibilidade universal, a dignidade da pessoa humana e a proteção das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, previstos na Constituição Federal. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforça que a acessibilidade garante o uso seguro e autônomo de espaços e edificações por todos, sendo dever do Estado e da sociedade eliminar barreiras que limitem essa condição.

A elevação do desnível mínimo de 8,80 metros para 12 metros representa um retrocesso grave, pois amplia o número de edificações isentas da instalação de elevadores ou escadas rolantes, comprometendo o direito de locomoção e autonomia de pessoas com deficiência, idosos, gestantes e demais cidadãos com mobilidade reduzida. O novo parâmetro cria obstáculos desproporcionais à acessibilidade, especialmente em construções de até quatro pavimentos, que passariam a não garantir condições adequadas de circulação.

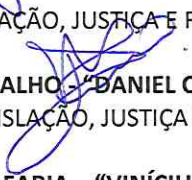
Assim, qualquer proposta legislativa que reduza o alcance dos direitos de acessibilidade deve ser analisada com base no princípio da vedação ao retrocesso social. No caso em questão, a elevação do desnível mínimo não é acompanhada de medidas compensatórias que mantenham o nível de proteção vigente, e o argumento econômico utilizado para justificar a mudança não se sobrepõe aos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela inadmissão da presente Emenda Individual nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.**

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 17 de outubro de 2025.


ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO – “DANIEL CARVALHO”
VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA – “VINÍCIUS FARIA”
RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL